



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.006290/2008-64  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2201-009.110 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRO DANIEL MELO MENDES BEZERRA  
**Interessado** CLAUDIO DOS SANTOS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. NOVA DECISÃO.

Deve ser reconhecida a omissão e declarada a nulidade do acórdão que não se manifestou acerca do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, tendo por lapso manifesto se debruçado sobre apelo anterior que já havia sido julgado por este Conselho.

ISENÇÃO. IRPF. RENDIMENTOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Apenas na vigência da Lei nº 7.713/1988, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada foram isentos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-008.203, de 14 de janeiro de 2021, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado reconhecendo a nulidade da decisão embargada e proferindo nova decisão que concluiu por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Em sessão plenária de 14 de janeiro de 2021, foi julgado o Recurso Voluntário interposto por **CLAUDIO DOS SANTOS**, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-008.203, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003,2004, 2005,2006,2007

RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com trânsito em julgado antes da lavratura do Auto de Infração importa em renúncia ao contencioso administrativo.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões, os Conselheiros Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto, Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Entretanto, verifica-se inexatidão material devida a lapso manifesto no acórdão, qual seja, o fato de que, o colegiado se debruçou acerca do Acórdão nº 15-24.535 - 3ª Turma da DRI/SDR, cujo recurso voluntário já foi julgado em sessão anterior.

Referida decisão foi anulada por este CARF. Foi exarado o novo Acórdão nº 15029.382 - 3ª Turma da DRJ/SDR, fls.218/220, sendo o recurso voluntário interposto contra essa decisão que deveria ter sido submetido a julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecidos.

## Do Lapso Manifesto - Necessidade de Novo Julgamento

Consoante relatado, houve lapso manifesto na decisão recorrida, uma vez que apreciou o recurso interposto em face do Acórdão nº 15-24.535 - 3ª Turma da DRJ/SDR. Todavia, este CARF através do acórdão 280201.057 - 2ª Turma Especial, anulou a referida

decisão e determinou que outro julgamento fosse realizado, considerando que não houve concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Assim, entendo que a decisão recorrida deve ser anulada, posto que proferida com preterição ao direito de defesa do recorrente.

Desse modo, passemos ao julgamento do recurso voluntário de fls. 226/227, interposto em face da decisão da DRJ Salvador (fls.218/220).

Intimado da referida decisão em 03/02/2012 (fl.224), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 27/02/2012. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O recorrente centrou inconformismo na alegação de que o Poder Judiciário já reconheceu o seu direito à isenção do complemento de aposentadoria recebido da PETROS. De acordo com o seu entendimento, a decisão recorrida em sua fundamentação trouxe uma transcrição de forma isolada, que não contempla a verdadeira intenção do Ministro Luiz Fux de aplicar a isenção ao caso dos autos.

Todavia, como bem pontuado pela decisão de piso, o acórdão do do TRF da 5ª Região lhe fora apenas parcialmente favorável, tendo sido mantidos como tributáveis os rendimentos da previdência privada pagos a partir de janeiro de 1996. É como está no acórdão do TRF nº 244.703-SE (2001-05-00.005408-8) (fls. 35):

Durante a vigência da Lei 7.713/88 não há incidência do IRPF sobre os benefícios das entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já sofriam tributação; mas após a Lei 9.250/95 a percepção de tais proventos sofre a incidência do IRPF na fonte. (...)

É devida pela Fazenda Nacional a devolução de importâncias recolhidas a título de IRPF incidente sobre os valores determinados no art. 6º VII "b" da Lei 7.713/88, observada a vigência desta e a prescrição quinquenal" (os destaques não são do original).

Destarte, restou consignado no comando decisório que o recorrente faz jus à isenção de IRPF dos rendimentos originários da PETROS até o ano de 1995. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, ano-calendário 1996 em diante, passou a incidir IRPF sobre os benefícios das entidades de previdência privada. Como o presente lançamento corresponde aos anos-calendário de 2003 a 2007, deve haver a incidência de IRPF sobre os referidos rendimentos.

Assim, não procede a argumentação do recorrente de que houve uma interpretação equivocada da decisão de piso no que pertine à transcrição de trecho isolado da decisão judicial.

### **Conclusão**

Diante do Exposto, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração opostos para, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-009.110 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10510.006290/2008-64